

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 592.107 - SP (2020/0153214-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DARIO REISINGER FERREIRA

ADVOGADO : DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ACIR FILLO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ACIR FILLO DOS SANTOS alega sofrer constrangimento ilegal em virtude de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2051626-29.2020.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para manter a prisão preventiva do réu, na sentença que o condenou à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 43 dias-multa, como incurso no art. 1, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por doze vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Aduz que a medida é desproporcional, uma vez que, na ação penal objeto deste *writ*, a custódia provisória do paciente foi decretada em 19/12/2017 e ele permanece privado de sua liberdade até o presente momento, "período que já ultrapassa o referente a 1/6 da condenação com regime inicial fechado" (fl. 5). Ressalta, também, que aos corrêus foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Suscita a ausência de contemporaneidade dos fatos que ensejam a prisão do acusado, pois estão "relacionados com sua atividade de prefeito municipal nos anos de 2013 e 2017" (fl. 12). Afirma, em complemento, que "não existe mais qualquer tipo de influência a ser exercida pelo paciente, que se encontra esquecido no cenário político da cidade" (fl. 13).

Pondera que o réu preenche os requisitos elencados no art. 4º, I, "c", da Resolução n. 62/2020 do CNJ, pois "se encontra preso preventivamente há muito mais de 90 dias e não possui relação com nenhum crime praticado com violência ou grave ameaça" (fl. 7).

Superior Tribunal de Justiça

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.



HABEAS CORPUS Nº 592.107 - SP (2020/0153214-1)
EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FALTA DE PROPORCIONALIDADE FACE AOS CORRÉUS E AO TEMPO DECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ART. 387 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A MEDIDA EXTREMA. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

1. As seguintes questões não foram apreciadas no aresto combatido: a) falta de proporcionalidade da prisão do paciente – em razão do tempo já decorrido e por haver sido concedido aos corréus o direito de recorrer em liberdade; b) ausência de contemporaneidade dos motivos elencados na sentença para manter a prisão. Assim, fica inviabilizado o exame de tais matérias nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. São idôneos os motivos elencados pelo Juízo singular para manter a custódia provisória do réu, pois demonstram o risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, diante da influência exercida pelo paciente sobre servidores públicos da localidade e de seu intuito de se evadir do distrito da culpa.

4. Mesmo que seja acolhida a alegação defensiva de que o tempo decorrido e o fato de o paciente não mais ocupar mandato eletivo denotam que ele não mais exerce influência na localidade – circunstância que afastaria a possibilidade de reiteração delitiva e de obstrução da justiça –, persistem dados suficientes, por si sós, para ensejar a manutenção da prisão, diante do noticiado risco de fuga do sentenciado.

Superior Tribunal de Justiça

5. O risco de evasão descrito na sentença, caso o paciente fosse colocado em liberdade, denota a excepcionalidade prevista no art. 8º, § 1º, I, "c", da Resolução n. 62/2020 do CNJ, por se tratar de hipótese em que "as circunstâncias do fato indi[cam] a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão".
6. *Writ* conhecido em parte. Ordem denegada.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o paciente e outros oito investigados foram denunciados pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro. A inicial acusatória foi recebida em **19/12/2017**, oportunidade em que o Juízo singular acolheu a representação ministerial e decretou a custódia provisória de Acir Filló dos Santos.

Concluída a instrução, foi proferida sentença em **13/1/2020**. O ora postulante foi condenado à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 43 dias-multa, como incurso no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por doze vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. A custódia preventiva foi mantida sob a seguinte fundamentação (fls. 83-84, grifei):

O acusado **NÃO** poderá recorrer em liberdade, porque **permanecem hígidos os requisitos para sua prisão preventiva**. Há prova de materialidade e de autoria, nos termos explanados. A pena abstrata dos crimes é superior a quatro anos. A prisão é necessária à garantia da ordem pública e à oportuna aplicação da lei penal.

Conforme já consignado, o réu **sofre diversas acusações por atos de improbidade e por crimes de fraudes em licitação supostamente praticados durante seu mandato de prefeito**.

Apesar de não mais exercer cargo público político, possui grande influência no meio. Conforme indicou o Ministério Público, mesmo após a sua prisão, servidores públicos da Delegacia Seccional de Polícia de Mogi das Cruzes deixaram de providenciar a transferência do acusado para o Centro de Detenção Provisória, fato que, inclusive, ensejou a instauração de procedimento administrativo pelo Juízo Corregedor. Há indícios, assim, de que possui influência sobre pessoas que exercem funções públicas.

Por isso, necessária a custódia cautelar para que não volte a delinquir, ou seja, para garantia da ordem pública e da ordem econômica no Município.

Ainda, há indícios de que o réu tenha tentado adulterar provas, mandando rasurar documentos requisitados pelo Ministério

Público para instrução de procedimento de investigação, bem como de que tentou se furtar à citação em alguns processos a que responde como réu. **Tem-se notícias, ainda, de que o réu havia alugado apartamento na cidade de São Paulo, no mesmo bairro em que já possuía um imóvel; de que circulava em veículo sem placa e registrado em nome de terceiro e de que tentava obter cidadania italiana, o que indicia que pretendia se furtar da aplicação da lei penal.** Mantenho, por essas razões, a prisão preventiva decretada.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem. Confira-se a motivação exarada no *decisum* (fls. 140-145, destaquei):

No corpo da r. **sentença mantida foi a prisão preventiva, fundamentado pelo Juízo que permanecem hígidos os motivos que deram ensejo ao decreto da prisão preventiva, tendo sido determinada a expedição de guia de recolhimento provisória.**

Contra a prisão processual vigente no curso do processo, nos autos do habeas corpus n.º 2167713-39.2018, esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal reconheceu a **legalidade da prisão preventiva**, j. 17/08/2018, com ementa que comporta transcrição: [...].

Nesse contexto, **não se revela ilegal o ato da autoridade impetrada que, ao proferir r. sentença, manteve de modo fundamentado a prisão preventiva.**

Conquanto a prisão processual seja revestida do caráter *rebus sic stantibus*, não trouxe o impetrante fato novo capaz de ensejar a cessação do suporte da prisão processual, de sorte que sua manutenção é de rigor.

Nesse sentido, prevalece pacífico o entendimento desta Corte, conforme decisão em caso análogo ao desta impetração, no sentido de que àquele que se encontra preso não é deferido o direito de apelar em liberdade, mesmo que primário e com bons antecedentes.

Nesta direção decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...].

No mesmo passo o Superior Tribunal de Justiça: [...].

Não há que se alegar, ainda, ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência. Doutrina e jurisprudência são uníssonas ao assentar que a negativa do direito de apelar em liberdade, ante a inexistência do preenchimento dos requisitos legais, inclusive ensejando a edição da Súmula n.º 09, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A exigência da prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência".

A manutenção da prisão no corpo da r. sentença condenatória não se revela flagrantemente ilegal, ao passo que fundamentado pelo Juízo a permanência dos requisitos da prisão processual, considerando-se ter Acyr respondido preso ao processo.

Finalmente, a manutenção da prisão preventiva no corpo da r. sentença não se mostra afrontosa ao disposto na Recomendação n.º 62/2020, do CNJ, tampouco ao teor dos autos da ADPF 347/TPI/DF.

Nos autos da ADPF347, o Supremo Tribunal Federal não referendou a recomendação proposta pelo d. Ministro Marco Aurélio e, ademais, quanto ao disposto na referida recomendação do CNJ, afere-se que após a conclusão, por este D. Colegiado, de que a prisão preventiva do paciente está isenta de ilegalidade sob a ótica da disciplina legal acerca da custódia cautelar, com base na Lei, especialmente as Leis n.º 12.403/11 e 13.964/19, que representam o interesse do povo, manifestado através de seus representantes democraticamente eleitos para compor o Poder Legislativo-, **não sobreveio alteração da circunstância fática ou pessoal, relativa à pessoa do paciente, a indicar ilegalidade na manutenção da prisão nos termos do art. 387, § 1º, e art. 316, ambos do CPP.** Observa-se, por fim, que no âmbito da alçada desse Relator, **não se vislumbra situação de prioridade que autorize a reavaliação da prisão provisória (art. 4º), nos termos em que recomendado pela Res. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.**

II. Conhecimento parcial do *writ*

De início, observo que as questões relacionadas à ausência de proporcionalidade da prisão do paciente – em razão do tempo já decorrido e por haver sido concedido aos corréus o direito de recorrer em liberdade – **não foram apreciadas no aresto combatido.**

Da mesma forma, a Corte estadual **não analisou a suscitada ausência de contemporaneidade dos motivos elencados na sentença para manter a prisão.**

Assim, fica inviabilizado o exame de tais matérias nesta oportunidade, por configurar **supressão de instância.**

III. Manutenção da prisão preventiva na sentença – motivação idônea

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na espécie, considero **idôneos os motivos elencados** pelo Juízo singular para manter a custódia provisória do réu, pois demonstram o **risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, diante da influência exercida pelo paciente sobre servidores públicos da localidade e de seu intuito de se evadir do distrito da culpa.**

Quanto à possibilidade de recidiva, o decreto condenatório foi claro ao afirmar que o réu **registra contra si ações de improbidade administrativa e outras persecuções criminais pela suposta prática de crimes de fraude às licitações, tudo em virtude de fatos ocorridos no exercício do mandato de prefeito.**

Além disso, o *decisum* mencionou a presença de indícios de que o **acusado possui influência sobre algumas das pessoas que exercem funções em órgãos públicos ligados à persecução criminal, bem como de que o réu pretende se furtar ao cumprimento de eventual condenação definitiva.**

As circunstâncias descritas são elementos concretos dos autos que constituem **motivos bastantes para a imposição da cautela extrema**, conforme a jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

[...]

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente **ostentar maus antecedentes, condenações anteriores, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva** e, por via de consequência, sua periculosidade.

[...]

5. Recurso improvido.

(RHC n. 114.798/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª

T., DJe 10/9/2019, grifei)

[...]

2. O Juízo singular, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, registrou que os Acusados "estão **tentando se valer de amizades e influência política para prejudicar as investigações**". Mencionou que a tentativa de obstrução da justiça teria se dado por meio de **diversas pessoas, tais como policiais civis e militar, empresário, deputado estadual, prefeita, entre outros, o que justifica a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal.**

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 547.774/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 2/6/2020, destaquei)

[...]

2. O Juízo de primeiro grau também mencionou o **risco concreto de fuga**, pois uma das testemunhas afirmou que o Recorrente se evadiu da cidade tão logo tomou conhecimento da prisão dos outros Acusados, **motivo suficiente para manter a prisão preventiva, como garantia de aplicação da lei penal.**

[...]

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 106.481/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 27/8/2019, grifei)

Por fim, registro que, mesmo que seja acolhida a alegação defensiva de que o tempo decorrido e o fato de o paciente não mais ocupar mandato eletivo denotam que ele não mais exerce influência na localidade – circunstância que afastaria o risco de reiteração delitiva e de obstrução da justiça –, **persistem dados suficientes, por si sós, para ensejar a manutenção da prisão, diante do noticiado risco de fuga do réu.**

Quanto ao argumento relativo à pandemia do Coronavírus, registro não desconhecer a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias.

No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente, mas sim, um elemento interpretativo a ser

levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos por cada parte interessada.

Estabelecida essa premissa, penso que **tal recomendação não afasta, especificamente no caso dos autos, a necessidade de imposição da prisão preventiva**, visto que o mencionado risco de fuga denota a excepcionalidade prevista no art. 8º, § 1º, I, "c", da Resolução n. 62/2020 do CNJ, por se tratar de hipótese em que "as circunstâncias do fato indi[cam] a **inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão**" (grifei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte da impetração e denego a ordem.**

